



# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS

[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)

## DECRETO Nº 2.526/2026

**Súmula: Regulamenta o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 1.182/2026, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, ESTADO DO PARANÁ, SR. CLAUDIO COVRE**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 952/2019, com redação dada pelas Leis nº 1.120/2025 e nº 1.182/2026;

### **DECRETA:**

#### **Art. 1º – Instituição**

Fica regulamentado o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado à regularização de créditos municipais vencidos até o exercício de 2024, nos termos da Lei nº 1.182/2026.

#### **Art. 2º – Débitos abrangidos**

Poderão ser incluídos no REFIS os débitos:

- I – Tributários e não tributários;
- II – Constituídos ou não;
- III – Inscritos ou não em dívida ativa;
- IV – Parcelados ou não anteriormente;
- V – Ajuizados ou não em execução fiscal.

#### **Art. 3º – Modalidades de pagamento**

O contribuinte poderá optar por:

- I – Pagamento à vista;
- II – Pagamento parcelado.



# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS

[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)

## **Art. 4º – Descontos para débitos não ajuizados**

Para débitos não ajuizados, serão concedidos os seguintes descontos sobre multas e juros:

- I – 100% (cem por cento), para pagamento à vista;
- II – 90% (noventa por cento), para parcelamento em até 6 parcelas;
- III – 80% (oitenta por cento), para parcelamento em até 12 parcelas;
- IV – 70% (setenta por cento), para parcelamento em até 24 parcelas.

## **Art. 5º – Débitos em execução fiscal**

Para débitos inscritos em dívida ativa e já ajuizados:

- I – Será concedido desconto de 70% (setenta por cento) sobre multas e juros para pagamento à vista;
- II – Será permitido parcelamento, nos termos gerais desta Lei, sem concessão de desconto adicional além do previsto na legislação.

## **Art. 6º – Parcelamento**

O parcelamento observará:

- I – Entrada mínima de 20% (vinte por cento) do valor consolidado;
- II – Saldo remanescente em até 24 parcelas mensais e sucessivas;
- III – valor mínimo de parcela:
  - a) R\$ 150,00 para pessoa física;
  - b) R\$ 300,00 para pessoa jurídica.

## **Art. 7º – Procedimento de adesão**

A adesão ao REFIS será formalizada mediante assinatura de Termo de Adesão, junto à Divisão de Cadastro e Tributação.

§1º O prazo para adesão será até 31 de dezembro de 2026.

§2º A adesão implica:

- I – Confissão irretratável e irrevogável do débito;
- II – Renúncia a eventuais defesas administrativas e judiciais relativas aos débitos incluídos.



# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)

## **Art. 8º – Inclusão de débitos**

A adesão ao REFIS abrangerá, automaticamente, todos os débitos do contribuinte, salvo manifestação expressa em contrário.

## **Art. 9º – Custas e honorários**

O contribuinte aderente ao REFIS será responsável pelo pagamento:

- I – Das custas processuais e honorários advocatícios de débitos a juiz
- II – Das custas administrativas e honorários relativos a débitos inscritos em órgãos de restrição ao crédito;
- III – dos honorários advocatícios devidos desde a inscrição em dívida ativa.

## **Art. 10 – Execução fiscal**

A adesão ao REFIS implicará a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

**Parágrafo único.** O inadimplemento do parcelamento acarretará o imediato prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação.

## **Art. 11 – Rescisão do parcelamento**

O parcelamento será rescindido nas seguintes hipóteses:

- I – Falta de pagamento da entrada;
- II – Atraso superior a 60 (sessenta) dias em qualquer parcela;
- III – inadimplência de tributos correntes por período superior a 60 dias.

## **Art. 12 – Certidão**

O contribuinte em dia com o parcelamento fará jus à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

## **Art. 13 – Irretratabilidade**



# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS

[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)

Os valores pagos no âmbito do REFIS não serão restituídos, em qualquer hipótese.

## **Art. 14 – Disposições finais**

A Secretaria Municipal de Finanças poderá expedir normas complementares para a execução deste Decreto.

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, 25 de março de 2026.

**Claudio Covre**  
**Prefeito Municipal**

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**

GABINETE DO PREFEITO  
DECRETO Nº 2.526/2026

**DECRETO Nº 2.526/2026**

Súmula: Regulamenta o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 1.182/2026, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, ESTADO DO PARANÁ, SR. CLAUDIO COVRE,** no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 952/2019, com redação dada pelas Leis nº 1.120/2025 e nº 1.182/2026;

**DECRETA:**

**Art. 1º – Instituição**

Fica regulamentado o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado à regularização de créditos municipais vencidos até o exercício de 2024, nos termos da Lei nº 1.182/2026.

**Art. 2º – Débitos abrangidos**

Poderão ser incluídos no REFIS os débitos:

- I – Tributários e não tributários;
- II – Constituídos ou não;
- III – Inscritos ou não em dívida ativa;
- IV – Parcelados ou não anteriormente;
- V – Ajuizados ou não em execução fiscal.

**Art. 3º – Modalidades de pagamento**

O contribuinte poderá optar por:

- I – Pagamento à vista;
- II – Pagamento parcelado.

**Art. 4º – Descontos para débitos não ajuizados**

Para débitos não ajuizados, serão concedidos os seguintes descontos sobre multas e juros:

- I – 100% (cem por cento), para pagamento à vista;
- II – 90% (noventa por cento), para parcelamento em até 6 parcelas;
- III – 80% (oitenta por cento), para parcelamento em até 12 parcelas;
- IV – 70% (setenta por cento), para parcelamento em até 24 parcelas.

**Art. 5º – Débitos em execução fiscal**

Para débitos inscritos em dívida ativa e já ajuizados:

- I – Será concedido desconto de 70% (setenta por cento) sobre multas e juros para pagamento à vista;
- II – Será permitido parcelamento, nos termos gerais desta Lei, sem concessão de desconto adicional além do previsto na legislação.

**Art. 6º – Parcelamento**

O parcelamento observará:

- I – Entrada mínima de 20% (vinte por cento) do valor consolidado;
- II – Saldo remanescente em até 24 parcelas mensais e sucessivas;
- III – valor mínimo de parcela:
  - a) R\$ 150,00 para pessoa física;
  - b) R\$ 300,00 para pessoa jurídica.

**Art. 7º – Procedimento de adesão**

A adesão ao REFIS será formalizada mediante assinatura de Termo de Adesão, junto à Divisão de Cadastro e Tributação.

§1º O prazo para adesão será até 31 de dezembro de 2026.

§2º A adesão implica:

- I – Confissão irrevogável e irretroatável do débito;
- II – Renúncia a eventuais defesas administrativas e judiciais relativas aos débitos incluídos.

**Art. 8º – Inclusão de débitos**

A adesão ao REFIS abrangerá, automaticamente, todos os débitos do contribuinte, salvo manifestação expressa em contrário.

**Art. 9º – Custas e honorários**

O contribuinte aderente ao REFIS será responsável pelo pagamento:

- I – Das custas processuais e honorários advocatícios de débitos a juiz;
- II – Das custas administrativas e honorários relativos a débitos inscritos em órgãos de restrição ao crédito;
- III – dos honorários advocatícios devidos desde a inscrição em dívida ativa.

**Art. 10 – Execução fiscal**

A adesão ao REFIS implicará a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

**Parágrafo único.** O inadimplemento do parcelamento acarretará o imediato prosseguimento da execução,

independentemente de nova intimação.

**Art. 11 – Rescisão do parcelamento**

O parcelamento será rescindido nas seguintes hipóteses:

- I – Falta de pagamento da entrada;
- II – Atraso superior a 60 (sessenta) dias em qualquer parcela;
- III – inadimplência de tributos correntes por período superior a 60 dias.

**Art. 12 – Certidão**

O contribuinte em dia com o parcelamento fará jus à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

**Art. 13 – Irretratabilidade**

Os valores pagos no âmbito do REFIS não serão restituídos, em qualquer hipótese.

**Art. 14 – Disposições finais**

A Secretaria Municipal de Finanças poderá expedir normas complementares para a execução deste Decreto.

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, 25 de março de 2026.

**CLAUDIO COVRE**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Jhenifer Dos Santos

**Código Identificador:**54E36441

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 27/03/2026. Edição 3498

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>